



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**171ª Reunião Plenária do COMDEMAS**

**Data: 15/03/2016, terça-feira**

**Horário: 09h00 às 12:00**

**Local: Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, localizado à Rua Floriano Peixoto, nº 205, Centro, Município da Serra, Estado do Espírito Santo**

**Pauta dos trabalhos:**

- 1. Verificação do Quórum e Abertura da sessão**
- 2. Aprovação da ata da 170ª Reunião Plenária**
- 3. Informes gerais**
- 4. Informes da Comissão de Avaliação dos Planos de Manejo do Parque Natural Municipal de Bicanga e da APA Estadual do Mestre Álvaro: avanços**
- 5. Proposta de revisão da Deliberação para desembolsos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental**
- 6. Relato de Processos:**

**6.1.** **Processo n.º: 67073/2014 – RDG Aços do Brasil.** **Relator:** Carlos Alberto de Freitas Ribeiro – FTIES. **Ementa:** Realizar aterro de área sem licenciamento ambiental. Caminhão flagrado no local, placa MRL 3508, conduzido pelo motorista Souza; rua dos Cravos nº. 05, Balneário de Carapebus, área do Sr. Carlos Augusto Bagatelli Abreu. Auto de Infração nº. 8268985/2014, valor R\$ 25.000,00. Impugnação alega que o aterro não era de sua responsabilidade, que a área não era de sua propriedade, que o motorista foi convidado a lançar o material nessa área porque havia necessidade para realizar a terraplenagem, que por desconhecimento e ingenuidade o motorista foi até o local mas não descarregou o caminhão, que a empresa está consolidada na Serra há anos, devidamente licenciada e cumprindo as condicionantes ambientais. Decisão JAR nº. 465/2014, mantendo a multa. Recurso reitera os termos da defesa e requer o cancelamento da multa.

**6.2.** **Processo n.º: 30972/2009 e apensos – Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.** **Relator:** Carlos Alberto de Freitas Ribeiro. **Ementa:** Vistoria da SEMMA constatou início de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental, e deixando de atender à notificação da SEMMA para requerer licenciamento. Auto de Infração nº. 5008/2009 valor R\$ 12.002,00. Impugnação alega que a área da ETE está em nome de terceiros e aguarda a transferência de titularidade, tendo apresentado toda a documentação inerente ao licenciamento ambiental. Decisão JAR mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera os termos da defesa.

**6.3.** **Processo n.º: 30973/2009 e apensos – Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.** **Relator:** Carlos Alberto de Freitas Ribeiro. **Ementa:** Vistoria da SEMMA constatou início de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental, e deixando de atender à notificação da SEMMA para requerer licenciamento. Auto de Infração nº. 5007/2009 valor R\$ 12.002,00. Impugnação alega que a ETE está em nome do Município da Serra e aguarda a transferência de titularidade, tendo apresentado toda a documentação inerente ao licenciamento ambiental. Decisão JAR mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera os termos da defesa.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

- 6.4.** **Processo n.º:** 53276/2013 e apensos – Curinga dos Pneus Ltda. **Relator:** Josebel Baptista – Serviços Públicos. **Ementa:** Em 28/06/2013 a SEMMA constatou o descumprimento de condicionante de licenciamento ambiental, Licença Ambiental Simplificada 122/2011. Auto de Infração (multa) n.º 2105/13, valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais). Impugnação alega discordância. Decisão JAR mantém a multa, em sua totalidade, porém permite sua conversão em serviços ambientais, já que o auto foi originado por descumprimento de condicionante, e relacionado a isso não consta nenhum dano ambiental, desde que se cumpram as condicionantes da licença. Recurso solicita cancelamento da multa. Retorno de diligência.
- 6.5.** **Processo n.º:** 41071/2013 e apensos – M.G.P. Mármores e Granitos Pedras Decorativas Ltda. **Relator:** Josebel Baptista – Serviços Públicos. **Ementa:** Constatação. Vistoria da SEMMA constatou despejo de resíduo sólido (lama abrasiva) em via pública. Auto de Infração nº. 148/2013 valor R\$ 10.001,00. Impugnação alega que o Auto foi emitido com ausência de informações essenciais. Decisão JAR nº. 172/2013 mantendo a multa em sua totalidade. Recurso alega perda de prazo para julgamento da defesa e contradição entre normas vigentes. Retorno de diligência.
- 6.6.** **Processo n.º:** 29555/2015 e apensos – Joatan Pestana Silvares ME. **Relator:** Josebel Baptista – Serviços Públicos.. **Ementa:** Operar a atividade de bar com música ao vivo sem licença ambiental de operação, desobedecendo o auto de infração (embargo) nº 000389/2015. Auto de infração nº. 8269569/2015 - Multa no valor de R\$ 5.000,00. O autuado apresentou defesa solicitando cancelamento do auto, argumentando que a Lei nº 3083/2007 em seu artigo 6º permite a execução de música mecânica e ao vivo desde que não provoque ruído excessivo; que a atividade não consta na Resolução CONAMA nº. 237/97 como sujeita a licenciamento ambiental; que não foi dado prazo para adequação; e que não houve nenhum laudo técnico para determinar se a música executada estava acima do permitido pela legislação. Decisão JAR nº 374/2015 mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera os termos de defesa solicitando cancelamento do Auto, redução da multa ao mínimo e conversão do valor restante.
- 6.7.** **Processo n.º:** 29557/2015 e apensos – Joatan Pestana Silvares ME. **Relator:** Josebel Baptista – Serviços Públicos. **Ementa:** Operar a atividade de bar com música ao vivo sem licença ambiental. O local não possui estrutura física para condicionar o ruído em seu interior. Auto de infração nº. 8269568/2015 - Multa no valor de R\$ 3.002,00. O autuado apresentou defesa solicitando cancelamento do auto argumentando que a Lei nº 3083/2007 em seu artigo 6º permite a execução de música mecânica e ao vivo desde que não provoque ruído excessivo; que a atividade não consta na Resolução CONAMA nº. 237/97 como sujeita a licenciamento ambiental; que não foi dado prazo para adequação; e que não houve nenhum laudo técnico para determinar se a música executada estava acima do permitido pela legislação. Decisão JAR nº 373/2015, mantendo a penalidade em sua totalidade. Recurso reitera os termos de defesa solicitando cancelamento do Auto, redução da multa ao mínimo e conversão do valor restante.
- 6.8.** **Processo n.º:** 47992/2015 e apensos – ECO 101 Concessionária de Rodovias. **Relator:** Rodrigo Scárdua Gimenes – Sindicatos. **Ementa:** Dispôr resíduos sólidos no solo, sem tratamento adequado. Flagrou-se no dia 24/03/2015, por volta das 15h30, por meio do veículo placas MTA 3203, a serviço da ora autuada, a disposição de resíduos sólidos (solo, restos de vegetais e concreto), diretamente no solo e sem tratamento adequado. Infração ocorreu às margens da Av. Civit I, bairro Maringá. Auto de Infração nº. 8269649/2015, multa no valor de R\$ 2.001,00. Impugnação solicita cancelamento da multa e alega que possui as autorizações do IBAMA que



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

aprovar os respectivos programas; que os resíduos sólidos provenientes de manutenção das vias são deixados em área de bota-fora da faixa de domínio à espera de destinação adequada; que os resíduos foram destinados no dia seguinte à empresa Marca Ambiental, conforme comprova; que os resíduos não ofereciam nenhum risco de contaminação e que o bota-fora respeitou distância mínima de APP; que está autorizada a realizar operações de bota-fora necessárias às atividades de manutenção de rodovias, conforme Portaria MMA/MT nº. 288/2013, art. 8º, I e V; que a multa não foi baseada em critérios objetivos conforme art. 164 da Lei Municipal 2199/99; que não é possível lavrar dois autos de infração em razão do mesmo fato. Decisão JAR nº. 580/2015, mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera os termos da defesa, requerendo nulidade da decisão recorrida e do auto de infração, a produção de prova pericial em âmbito administrativo a fim de comprovar o estrito cumprimento dos termos do licenciamento ambiental e a inexistência de dano.

**6.9.** **Processo nº:** 49685/2015 e apensos – AKLA Indústria de Cosméticos Ltda. **Relator:** Rodrigo Scárdua Gimenes – Sindicatos. **Ementa:** Realizar disposição irregular de resíduos sólidos (embalagens plásticas) no solo, provenientes do processo produtivo da empresa, em 19/08/2015 às 10h15, na rua Natal, bairro Alterosas; a disposição alterou o aspecto de local especialmente protegido por lei (Zona de Proteção Ambiental 02). Foi constatado, ainda, que a empresa operava sua atividade com a licença ambiental vencida. Auto de Infração nº. 8269700/2015, multa no valor de R\$ 57.003,00. Impugnação alega que a empresa retirou as embalagens de sua fabricação dispostas na área, não tendo havido, portanto, qualquer alteração no solo original; que procedeu ao requerimento de licença ambiental; que a autuação é arbitrária e desproporcional. Decisão JAR nº. 613/2015, mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera os termos da defesa, requerendo nulidade do Auto de Infração, determinando-se arquivamento do processo.

**6.10.** **Processo nº:** 42716/2015 e apensos – Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN. **Relator:** Fernanda Finamore – CDL. **Ementa:** Alterar aspecto de local especialmente protegido por lei, realizando o despejo de esgoto in natura diretamente sobre o solo na praia de balneário de Carapebus, entre a Rua Jacarandá, esquina da Av. Carapebus, sem os devidos controles ambientais e/ou tratamento adequado, e também ocasionando transtornos aos transeuntes; em 13/07/2015, às 14h00, na orla do balneário de Carapebus. Auto de Infração nº. 8269655/2015, multa no valor de R\$ 250.000,00. Impugnação alega que a existe vício formal no preenchimento do auto, sem o endereço da ocorrência; imputação errônea da penalidade infringida, classificando a autuada como pessoa física; ausência de responsabilidade pelo fato; inadequação do valor da multa. Decisão JAR nº. 532/2015, reduzindo a multa para R\$ 200.000,00. Recurso reitera os termos da defesa, requerendo nulidade do Auto de infração, diante da ilegitimidade passiva da Cesan; insubstância do Auto de infração com arquivamento do processo e cancelamento da multa por inexistir nexo de causalidade entre o dano e a ação/omissão da recorrente; cancelamento da infração referente ao art. 109; ou redução do valor da multa, considerando que houve reparação imediata do dano, que este foi mínimo e de natureza leve.

**6.11.** **Processo nº:** 52796/2015 e apensos – Concessionária de Saneamento Serra Ambiental. **Relator:** Fernanda Finamore – CDL. **Ementa:** Realizar lançamento de efluente doméstico (esgoto) em via pública, em 17/01/2015 às 11h50, sendo carreado para uma APP, proveniente de um PV da autuada, localizado na Av. Paulo Pereira Gomes, Morada de Laranjeiras, em frente a



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Transportadora Excelsior. Lavrado em atendimento à determinação contida na Decisão JAR nº. 199/15. Auto de Infração nº. 8269719/2015, multa no valor de R\$ 60.002,00. Impugnação alega que a existe vício formal insanável em razão da falta de caracterização da APP supostamente atingida; inexistência de dano ambiental; inaplicabilidade de multa simples conforme §3º do art. 7º do Decreto Municipal 78/00. Requer nulidade do Auto, conversão e/ou redução da multa em 80%. Decisão JAR nº. 620/2015, mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera os termos da defesa, requerendo cancelamento da multa; redução e conversão do valor remanescente.

**6.12. Processo nº:** 43567/2015 e apensos – Usinagem Sant'Ana Ltda. **Relator:** Alexandre D'Ávila Charpinel – Instituto Bioecologia. **Ementa:** Realizar disposição irregular de resíduos Classe I, materiais contaminados com óleo e graxa, transportados e descartados através do veículo S10 Placa PPH 2930, ocorrido na Rua Dois, Civit I, Serra/ES, em 02/07/15, às 10h40; operar atividade de usinagem/tornearia sem licença ambiental. Auto de Infração nº. 8269656/2015, multa no valor de R\$ 12.002,00. Impugnação solicita cancelamento da multa e alega que o motorista do veículo estava na condução do veículo da empresa GBP Manutenção Industrial Eireli, e que ao jogar os restos de uma mesa de madeira maciça em área geralmente utilizada como depósito de lixo, foi surpreendido por dois policiais à paisana; que diante da existência destes resíduos de óleo e graxa na caçamba do veículo os policiais compreenderam erroneamente que estes seriam despejados no local; que os resíduos perigosos não chegaram a ser descartados na área; que o despejo de resíduo como madeira maciça em um lixão não provoca degradação, não justificando concessão de licenciamento para tal. Decisão JAR nº. 565/2015, mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera os termos da defesa, requerendo nulidade da decisão recorrida e do auto de infração, por ausência de motivação, ou insubstância do auto, com arquivamento do processo.

**6.13. Processo nº:** 51629/2015 e apensos – Flaudige Farias de Oliveira. **Relator:** Alexandre D'Ávila Charpinel – Instituto Bioecologia. **Ementa:** Realizar disposição irregular de entulho em uma área localizada na rua Rio Grande do Sul, José de Anchieta, Serra/ES, em 15/07/2015, 10h00, veículo Gol, cor cinza, Placa MPT 3059. Infração flagrada por meio da Central de videomonitoramento. Auto de Infração nº. 8269697/2015, multa no valor de R\$ 701,00. Impugnação alega que no local não havia cerca e placa informando da proibição, pois tal ato era um procedimento normal no local, ficando fácil para a própria prefeitura recolher; alega, também, que não possui condições financeiras para efetuar o pagamento da infração. Decisão JAR nº. 591/2015, mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera os termos da defesa, requerendo conversão da multa pela efetivação de um Termo de Ajustamento de Conduta.

**6.14. Processo nº:** 30966/2009 e apensos – Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN. **Relator:** Aline Sartório Raymundo – SEMMA. **Ementa:** Vistoria da SEMMA constatou início de atividade potencialmente poluidora sem licenciamento junto à SEMMA, deixando de atender à notificação da SEMMA para requerer licenciamento. Auto de Infração nº. 5005/2009, multa no valor R\$ 12.002,00. Impugnação alega que o SES Porto Canoa foi objeto de requerimento de LO em 2001, tendo recebido a LO nº. 235/01 (1460 dias); que em 02/08/06 requereu renovação da LO mas ainda não havia tido resposta; que esclareceu à SEMMA a situação do SES quando questionado. Decisão JAR mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera os termos da defesa.

**6.15. Processo nº:** 30971/2009 e apensos – Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN. **Relator:** Aline Sartório Raymundo – SEMMA. **Ementa:** Vistoria da SEMMA constatou início de



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental, e deixando de atender à notificação da SEMMA para requerer licenciamento. Auto de Infração nº. 5006/2009 valor R\$ 12.002,00. Impugnação alega que apresentou toda a documentação inerente ao licenciamento ambiental, e que vem sofrendo com o avanço e a invasão da população sobre a ETE. Decisão JAR mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera a situação e alega vício no Auto.

**6.16. Processo n.º:** 30975/2009 e apensos – Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.

**Relator:** Fernanda Passamani – ASES. **Ementa:** Vistoria da SEMMA constatou início de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental, e deixando de atender à notificação da SEMMA para requerer licenciamento. Auto de Infração nº. 5009/2009 valor R\$ 12.002,00. Impugnação alega que a ETE está em nome do Município da Serra e aguarda a transferência de titularidade, tendo apresentado toda a documentação inerente ao licenciamento ambiental. Decisão JAR mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera os termos da defesa.

**6.17. Processo n.º:** 35174/2009 e apensos – Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.

**Relator:** Fernanda Passamani – ASES. **Ementa:** Vistoria da SEMMA constatou lançamento de esgoto doméstico sem tratamento no solo, ocorrendo no final da Rua Magnólia, Serra Dourada II. Auto de Infração nº. 4226/2009 valor R\$ 10.001,00. Impugnação alega que o fato ocorreu por falha no sistema municipal de drenagem, que teria destruído a rede coletora de esgoto. Decisão JAR mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera os termos da defesa e requer vistoria da Prefeitura para verificar in loco o problema.

**6.18. Processo n.º:** 35939/2009 e apensos – Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.

**Relator:** Fernanda Passamani – ASES. **Ementa:** Vistoria da SEMMA constatou lançamento de esgoto doméstico sem tratamento na rede pluvial, ocorrendo no bairro Parque Residencial Laranjeiras. Auto de Infração nº. 4910/2009 valor R\$ 10.001,00. Impugnação alega que o fato ocorreu por culpa de terceiros, denunciando o Shopping Laranjeiras pelas irregularidades e que o problema foi sanado no dia seguinte à autuação. Decisão JAR mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera a conduta irregular do Shopping Laranjeiras.

**7. Distribuição de processos para relato na 172ª Reunião Plenária**

**8. Encerramento**